

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.903/10/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000215182-51	
Impugnação:	40.010127132-01	
Impugnante:	B. F. C. Rio Preto Com. e Distr. de Alimentos Ltda	
	CNPJ: 07.183562/0001-67	
Proc. S. Passivo:	Henrique Augusto Dias/Outro(s)	
Origem:	DFT/Contagem	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - DATA DE EMISSÃO/SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE consignando data de saída posterior à da ação fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 07/02/10, do transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 000.078, com data de emissão de 03/02/10 e saída em 08/02/10 (fls. 05), de emissão da Autuada, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto/SP, com destino à cidade de São Domingos do Prata/MG, portanto, com data de saída posterior à da ação fiscal.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/14, juntando os documentos de fls. 15/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/46.

Em sua impugnação a Autuada afirma que o Auto de Infração (AI) foi lavrado de forma equivocada, haja vista que nenhuma irregularidade havia sido constatada naquele momento, quer seja em relação às mercadorias transportadas, quer seja em relação ao veículo transportador e sua documentação.

Discorre, ainda, que a emissão da nota fiscal com data posterior ao transporte se traduz numa situação perfeitamente justificável ao passo em que o veículo transportador estaria carregado no pátio da empresa com autorização de saída para a segunda-feira, dia 08/02/10, sendo certo que o condutor, visando atribuir celeridade a seus trabalhos, teria partido em viagem na véspera sem qualquer autorização da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz a Impugnante não ter agido com dolo bem como não ter causado qualquer prejuízo ao Fisco.

Requer a anulação do AI dispondo que o caso concreto não possui tipificação legal específica que autorize a sua lavratura.

Requer, ao final, caso seja superada o pedido de anulação pela intimação da Autuada na pessoa de seu patrono devidamente constituído para que possa apresentar recurso junto ao Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT/SP).

O Fisco se manifesta requerendo pela desconsideração das questões atinentes à vontade do agente e à lesão aos cofres públicos conforme determina o art. 136 do CTN.

Demonstra a tipificação da conduta em tela nos termos da legislação aplicável no art. 16, incisos VI e XIII e art. 39, § 1º, ambos da Lei nº 6763/75, analisados em concorrência com as disposições contidas no art. 96, inciso XII, Parte Geral e art. 2, campo 19, Anexo V do RICMS/02.

Dispõe que a penalidade aplicada preconizada pelo art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75 guarda estreita vinculação aos fatos epigrafados.

Ao final, requer pela procedência do lançamento, dispondo, ainda, que o art. 117 do Decreto nº 44.747/08 dispõe o procedimento aplicável ao caso, portanto, impossível a apresentação de recurso pela Autuada perante o TIT/SP.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 07/02/10, do transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 000.078, com data de emissão de 03/02/10 e saída em 08/02/10 (fls. 05), de emissão da Autuada, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto/SP, com destino à cidade de São Domingos do Prata/MG, portanto, com data de saída posterior à da ação fiscal.

A Impugnante alega que não houve má fé, porquanto o veículo chegou ao Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, no dia 07/02/10, 01 (um) dia antes da data de saída constante no documento.

Entretanto, em princípio, a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal, consoante art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto a sua afirmativa de que o motorista saiu antes do determinado, pois, quis adiantar a sua viagem e dar início às suas entregas, não afasta a tipificação pelo descumprimento às normas, sendo ineficaz, no caso em tela, a delegação de dolo ou culpa posto que a infração é objetiva. É irrelevante a motivação do motorista ou o descuido da empresa que permitiu sua saída antes da data anotada no documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do que sugere a Impugnante, o Fisco não poderia simplesmente ignorar a irregularidade contida no campo de data de saída do documento fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. Posto que, a atividade do lançamento é plenamente vinculada, como determina o parágrafo único do art. 142 do CTN. Nesta norma, o legislador estabeleceu, de forma clara, que não há espaço para juízos subjetivos nesta atividade. Significa dizer que, diferentemente do ato discricionário, a função de lançamento do crédito tributário realizada pelo Agente Público está adstrita à lei, sem juízo de oportunidade ou conveniência, como ensina Hugo de Brito Machado:

A obrigação de natureza legal, ou ex lege, porém, pode envolver direito indisponível. É o caso do tributo, por exemplo, do qual a autoridade administrativa não pode dispor e por isto não pode fazer acordo com o contribuinte em torno de qual seja o valor respectivo (Situações especiais eventualmente admitidas pela lei não invalidam, mas antes confirmam essa afirmação).

No que tange à exigência, previsão e possibilidade legal da autuação, esta restou plenamente demonstrada conforme se infere por uma perfunctória análise dos dispositivos contidos no art. 16, VI e XIII e art. 39, § 1º, ambos da Lei nº 6763/75, analisados em concorrência com as disposições do art. 96, inciso XII, Parte Geral e art. 2º, campo 19, Anexo V do RICMS/02.

Portanto, a infração se mostra caracterizada uma vez que a data de saída das mercadorias lançadas no DANFE, objeto da autuação, era posterior à da ação fiscal.

Acrescente-se que a Impugnante, além de ser a emitente do DANFE, era também a responsável pelo transporte das mercadorias, conforme informação contida na referida documentação fiscal.

A infração ora narrada é de natureza objetiva, ou seja, são insuficientes para descaracterizá-la os argumentos de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má fé.

Assim, correta a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; (Grifou-se).

Finalmente, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 47 e que a infração não resultou em falta de pagamento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 10 % (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ